



Advogado : Vito Sasso Filho (OAB: 10344/AM).
Advogada : Beatriz de Souza Souza (OAB: 12761/AM).
Advogado : Cristiano dos Reis Carvalho Fernandes (OAB: 8480/AM).
Advogado : Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB: 799A/AM).
Testemunha : Francisco Santos Souza.
Apelado : José Eduardo Mendes.
Advogado : Tude Moutinho da Costa (OAB: 564/AM).
Advogada : Lídia Maura Lopes da Costa (OAB: 6399/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança na qual a autora alega a prestação do serviço de corretagem ao requerido, cabendo-lhe comprovar a efetiva prestação do serviço, na forma do artigo 373, I do CPC, o que fez; 2. Inexistência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora pelo requerido (artigo 373, II do CPC); 3. Sentença reformada; 4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, INCISO I DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação de cobrança na qual a autora alega a prestação do serviço de corretagem ao requerido, cabendo-lhe comprovar a efetiva prestação do serviço, na forma do artigo 373, I do CPC, o que fez; 2. Inexistência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora pelo requerido (artigo 373, II do CPC); 3. Sentença reformada; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0620395-85.2014.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0623148-05.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Felipe Alfaia de Abreu.
Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procuradora : Luciana Santana do Carmo.
MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP : Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POSTERIORMENTE, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - OBSERVADO O RETORNO DO SEGURADO AO LABOR PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMPATÍVEL COM O ESTADO DE SAÚDE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - DIREITO À CONCESSÃO APENAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 111- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. . DECISÃO: "EMENTA- DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E, POSTERIORMENTE, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - OBSERVADO O RETORNO DO SEGURADO AO LABOR PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMPATÍVEL COM O ESTADO DE SAÚDE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - DIREITO À CONCESSÃO APENAS DO AUXÍLIO-ACIDENTE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 111- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS ADEQUADAMENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0623148-05.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0623197-46.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Robson Rafael Agra de Andrade.
Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Advogado : Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).
Procuradora : Carolina Ferreira Palma.
MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procurador : PEDRO BEZERRA FILHO.

Presidente: João de Jesus Abdala Simões. Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM APOSENTADORIA - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ERROR IN PROCEDENDO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER PAGO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (25/05/2019) A TEOR DO §2º DO ART. 86 DA LEI PREVIDENCIÁRIA - TERMO FINAL DESDE A DATA DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. . DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM APOSENTADORIA - INSS - AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ERROR IN PROCEDENDO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER PAGO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (25/05/2019) A TEOR DO §2º DO ART. 86 DA LEI PREVIDENCIÁRIA - TERMO FINAL DESDE A DATA DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0623197-46.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso, nos termos do voto deste Relator." Sessão: 24 de janeiro de 2022.